



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.722452/2011-81
ACÓRDÃO	2002-009.694 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DA GRAÇA MAURER GOMES TURCK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.073,64.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

A interessada acima qualificada foi notificada, tendo sido lhe exigido imposto suplementar de 1.988,76, mais multa de ofício e juros de mora, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, dedução indevida de despesas médicas e dedução indevida de dependentes, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

A contribuinte, à fl. 02, impugna parcial e tempestivamente a notificação de lançamento:

Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício – concorda com a infração.

Dedução indevida de dependentes – a dependente é mãe do companheiro dependente.

Dedução indevida de despesas médicas – impugna o valor de R\$ 11.055,64, que refere-se a prótese utilizada por seu companheiro, em virtude da amputação da perna esquerda e ao plano de saúde Unimed da sogra.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/06/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente almeja apenas o restabelecimento da dedução de despesas médicas do plano de saúde Unimed de sua sogra.

A decisão de piso restabeleceu a dedução de dependente glosada, no valor de R\$ 1.655,88, qual seja: sua sogra, Lory Olga Mueller Turck.

Por outro, lado a decisão *a quo* manteve a infração de dedução indevida de despesas médica do plano de saúde de sua sogra, no valor de R\$ 5.073,64, tendo em vista que os documentos apresentados são canhotos de bloqueto bancário (fl. 17), sem a comprovação do pagamento.

Contudo, a recorrente junta aos autos o comprovante de pagamento do plano de saúde Unimed de sua sogra (fl. 89), logo deve ser restabelecida essa dedução de despesa médica de R\$ 5.073,64.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer dedução de despesas médicas de R\$ 5.073,64.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles